



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000016-21.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante MARIA ZÉLIA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53964

APELAÇÃO : 1000016-21.2023.8.26.0651

COMARCA: VALPARAÍSO

APELANTE(S): MARIA ZÉLIA ALVES DOS SANTOS

APELADO(S) : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Improcedência. Recurso da autora. Não acolhimento. Provas apresentadas pelo banco evidenciam a realização dos contratos discutidos nos autos. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Mero exercício do direito de demandar. Pena afastada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

MARIA ZÉLIA ALVES DOS SANTOS apela da r. sentença (fls. 355/362), que julgou improcedente os pedidos da ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta contra o **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, condenando-a nas penas por litigância de má-fé ao pagamento de 3% sobre o valor da causa.

Sustenta, em síntese, que sofreu descontos decorrentes de empréstimo consignado de nº 629109346, 635809378, que jamais foram contratados. Ressalta que os contratos fornecidos pelo réu contêm numeração diversa e não foram por ela assinados; não pode ser considerada válida a assinatura digital lançada por autoridade não certificada; e os documentos são insuficientes a comprovar a realização do negócio. Por fim, argumenta que não estão configuradas as hipóteses para reconhecimento da litigância de má-fé (fls. 365/374).

Contrarrazões (fls. 378/403).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta objetivando à declaração de inexistência de débito e recebimento de indenização por danos materiais e morais. Narra a requerente não ter autorizado os empréstimos nºs 629109346 e 635809378.

Inicialmente, cumpre observar que embora a numeração interna dos contratos possa ser diferente (nº do ADE), o conteúdo (valor das parcelas, data, etc.) permite verificar que se trata exatamente dos mesmos questionados na presente ação.

Em relação ao contrato nº 629109346, embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, estão ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito da apelada.

Isto porque, o réu comprovou, como lhe competia (art. 6º, VIII, do CDC), a alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes.

O Banco provou que o contrato nº 629109346 (ADE 46213180) foi celebrado em 23/07/2020 no valor de R\$ 12.922,86, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 278,10 mediante desconto em benefício previdenciário, sendo assinado presencialmente.

Em razão do refinanciamento, a apelante quitou o contrato anterior nº 606206294, sendo deduzida a quantia de R\$ 9.450,66 e, disponibilizado um valor adicional ("troco"), na monta de R\$ 3.472,20, em conta bancária de titularidade da própria parte apelante.

É certo que a autora na réplica impugnou a assinatura. Porém, as circunstâncias pendem a favor do banco, pois é incomum a fraude com direito a quitação de contrato

anterior e troco em conta, o que jamais foi negado, e os documentos apresentados são exatamente os mesmos que constam na inicial, situação que dispensa a perícia.

Portanto, sob tal aspecto deve realmente ser confirmada a improcedência do pedido.

No tocante ao contrato nº 635809378 (ADE 54005023), que permanece ativo no sistema do banco (fl. 182), o mesmo foi firmado de forma digital, a qual, de fato, é permitida pelo art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 4036/2020 do BACEN.

E, conforme já decidiu esta Colenda Corte, são requisitos dessa forma de contratação: os dados de geolocalização do contratante, endereço de IP, data e hora do acesso e identificação do dispositivo digital utilizado pelo autor (TJSP; Apelação Cível 1001643-88.2021.8.26.0438; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022).

Tais providências foram observadas pela instituição financeira (fls. 190), o que também torna desnecessária igualmente a perícia no documento.

Nota-se, ainda, que a autora, residente em Valparaíso, pagou as parcelas do empréstimo por anos sem nada questionar; e os documentos fornecidos pelo banco são os mesmos apresentados com a inicial, assim como os dados apostos no contrato.

Desse modo, forçoso concluir que a instituição bancária demonstrou a legitimidade do negócio, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Nesse sentido, precedente desta C.

Câmara:

"APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Contratação eletrônica. Possibilidade. Prova que demonstra a existência e autenticidade da contratação e dos valores cobrados. Apelante que não impugnou especificamente os fatos alegados e os documentos juntados pela apelada. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Ap. nº 1005155-94.2020.8.26.0024, Rel. Regis Bonvicino, j. em 06/07/2021).

Por fim, com a devida vênia, não considero ser caso de reconhecimento de litigância de má-fé, pois houve mero exercício do direito de demandar, assegurado na Constituição Federal, de modo que afasto a sanção imposta.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator